

A. I. N° - 207185.0009/03-0
AUTUADO - E. G. SOUTO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (ME)
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFRAZ/ITABUNA
INTERNET - 15. 07. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0249-04/03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) FALTA DE LANÇAMENTO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. b) DIVERGÊNCIA DE VALOR ENTRE AS DIVERSAS VIAS DO DOCUMENTO FISCAL. ‘CALÇAMENTO’. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não comprovada. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. Infração comprovada. 3. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS NAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCIAS. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/05/2003, exige:

1. ICMS, no valor de R\$1.880,68, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios;
2. multa, no valor de R\$ 140,00, por escriturar livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares;
3. multa, no valor de R\$ 140,00, por ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentados através da DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS;
4. ICMS, no valor de R\$20.351,13, em decorrência de omissão de saídas de mercadoria tributada por utilização de documentos fiscal inidôneo em operação de saída de mercadoria, realizada com o procedimento de calçamento de notas, nas vendas de combustíveis derivados de petróleo.

O autuado apresentou defesa, às fls. 36 a 40, dizendo que nada deve a Fazenda Estadual e que realizou uma verificação cuidadosa de todo o ordenamento processual, chegando a conclusão que o autuante cometeu erro de fato no lançamento e que contesta todas as infrações.

Em relação à Infração 01 – diz que junta cópia das notas fiscais de venda a consumidor de nº 001139, 001140 nos valores respectivos de R\$2.890,77 e R\$1.728,90 para a Prefeitura Municipal de Buerarema e a Nota Fiscal Modelo 1 de nº 000002 para a Empresa Baiana de Alimentos, no valor R\$ 2.345,85. Ficando, em seu entendimento, devidamente comprovado o grande equívoco do autuante e a completa insubsistência da infração apontada.

Em relação à Infração 02 – a multa fixa não corresponde a realidade vez que os livros fiscais foram escriturados de acordo com as normas regulamentares, uma vez que o equívoco foi do autuante em não considerar o lançamento das notas fiscais acima referidas.

Em relação à Infração 03 – diz que também não pode prosperar porque o erro de fato está patente no lançamento.

Em relação à Infração 04 – argumenta que nesta infração existe uma contradição, ou seja, o autuante esclarece que foi um procedimento de calçamento de Notas Fiscais, isto não corresponde a realidade uma vez que o calçamento de notas fiscais significa que a primeira via encontra-se com um valor e as demais vias com outros. “Observa-se que o autuante na pagina 03 do Auto de Infração esclarece que tornam inidôneas as segundas vias dos referidos documentos.”

Sustenta que a bem da verdade, as notas fiscais apreendidas pelo autuante contêm erro de fato no preenchimento das mesmas, ou seja, o encarregado do setor ao emitir as notas fiscais incorreu em equívocos, não estando obrigado a pagar o imposto e sim a multa de R\$120,00.

Aduz que convém observar que na página 3 do Auto de Infração o autuante considerou como base de Cálculo o valor de R\$81.404,52 enquanto que no anexo II ele considerou o valor das Notas Fiscais no valor de R\$75.830,00, havendo assim uma discrepância no próprio lançamento. Por outro lado, os combustíveis e derivados de petróleo já são tributados na fonte e deste modo não há de prevalecer a pretensão errônea do autuante.

Solicita diligência por fiscal estranho ao feito e requer a improcedência ao Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 45 a 46, o autuante diz que o contribuinte limita-se a meras alegações de não cometimento das infrações apontadas, o que é insuficiente para elidir a ação fiscal.

Em relação à Infração 01, quanto à alegação de suposto erro de fato, não resiste a uma apreciação rigorosa, haja vista que os livros fiscais apresentam as incorreções descritas e as notas fiscais indicadas não foram realmente escrituradas, configurando a tentativa de burlar o fisco em operações praticadas com órgãos públicos.

No tocante a infração 04, o talão de notas fiscais arrecadados e juntados ao Auto, comprova a divergência de valores entre as vias do mesmo documento fiscal, além das rasuras grosseiras que caracterizam a fraude praticada e, por resultar em omissões de saídas tributáveis, implicaram na exigência do imposto correspondente. Acrescenta que, embora alegando trata-se de mercadorias sujeitas à substituição tributária (combustíveis), o autuado não comprovou no curso da ação fiscal ou em sua defesa, o efetivo pagamento dos tributos devidos, haja vista que as operações de saídas omitidas na escrita fiscal, não tiveram a correspondente comprovação das entradas já tributadas, caracterizando a realização de operações à margem dos registros fiscais próprios.

Finaliza requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Inicialmente não acato o pedido de diligência formulado pelo autuado, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação a presente lide.

Em relação à infração 01, 02 e 03 - após analisar os documentos fiscais, fls. 14 e 15, confrontando com os valores lançados no livro de saídas de, fl. 19 dos autos, constatei que as notas fiscais números 001139 e 001140, nos valores respectivos de R\$ 2.890,77 e R\$ 1.728,90, não foram registradas nos livros fiscais. Em relação à Nota Fiscal nº 000.002, de 01/03/2002, o

autuante não comprovou que a mesma não foi registrada, pois não apresentou cópia do livro Registro de Saída. Porém, como as mercadorias constantes dos referidos documentos fiscais são enquadradas na substituição tributária, e como não restou comprovado que o autuado omitiu entradas, não é devido o imposto sobre as notas não registradas. Assim, entendo ser improcedente a infração 01.

As Infrações 02 e 03, são resultantes da falta de registro das Notas Fiscais arroladas na infração 01, que conforme ficou acima caracterizada, o contribuinte não registrou as notas fiscais nºs 001.139 e 001.140, logo as irregularidades apontadas nos itens 02 e 03 restaram comprovadas.

Quanto a Infração 04, entendo que para comprovar o calçamento o autuante deveria ter anexado a 1^a via das notas fiscais suspeitas de calçamento, fato que não ocorreu no presente PAF. O autuante juntou cópia do livro Registro de Saídas o qual comprova que os lançamentos foram realizados pelos valores constantes nos referidos documentos fiscais. A alegação do autuante de que o contribuinte não comprovou a entrada do combustível não posso aceitá-la, pois, esse fato deveria ser apurado por outro procedimento de auditoria, como por exemplo o Levantamento Quantitativo de Estoque . Logo entendo que a infração não restou comprovada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir a multa no valor R\$280,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207185.0009/03-0, lavrado contra **E. G. SOUTO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$280,00**, previstas no art. 42, XVIII, “b” e “c” da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR